

**DESCENTRALIZAÇÃO DE PODER E DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE SANTA CATARINA:  
REALIDADE E DESAFIOS**

*DECENTRALIZATION POWER AND REGIONAL SUSTAINABLE  
DEVELOPMENT IN SANTA CATARINA: REALITY AND CHALLENGES*

**Juliano Luis Cavalcanti<sup>1</sup>  
Tatiane H. Martins Cavalcanti<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Breve abordagem sobre a forma do Estado Brasileiro; 2 Descentralização de poder e desenvolvimento regional; 3 Descentralização e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina; 3.1 Principais obstáculos enfrentados pela política de descentralização de poder e desenvolvimento regional em Santa Catarina

**RESUMO**

As políticas e desenvolvimento regional através da descentralização de poder vêm ganhando enfoque nos últimos anos, especialmente com a instituição da erradicação da pobreza e redução de desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República pela Constituição Federal de 1988. O princípio da autonomia previsto para os entes da federação é marcante na possibilidade de os Estados Federados regerem-se pelas Constituições e leis que adotarem e na autorização de instituição de políticas de desenvolvimento regional. O objeto deste artigo científico é a dimensão ambiental da descentralização de poder como instrumento de realização do desenvolvimento regional sustentável, no Estado de Santa Catarina, com fundamento na Constituição da República de 1988 e na Constituição Estadual de 1989 e Leis Complementares. Os objetivos específicos são a verificação da forma do Estado brasileiro e suas particularidades, na análise da descentralização de poder através do princípio da autonomia dos entes federados previsto na Constituição

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI), professor no curso de Direito na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Advogado. Autor da obra CPI A Comissão Parlamentar de Inquérito no Âmbito do Legislativo Municipal, Editora JH Mizuno:Leme, 2006. E-mail: [juliano@cavalcantiadvogados.adv.br](mailto:juliano@cavalcantiadvogados.adv.br).

<sup>2</sup> Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI), professora no curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Advogada. E-mail: [tatiane@cavalcantiadvogados.adv.br](mailto:tatiane@cavalcantiadvogados.adv.br)

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

da República, na possibilidade de criação de políticas públicas de desenvolvimento regional, na sustentabilidade do desenvolvimento regional instituído através da descentralização de poder em Santa Catarina. A metodologia empregada valeu-se do método indutivo, operacionalizado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, das categorias básicas e dos conceitos operacionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Descentralização; Descentralização administrativa; Descentralização política; Desenvolvimento regional; Desenvolvimento Sustentável.

## **ABSTRACT**

The policies and regional development through decentralization of power have been gaining focus in recent years, especially with the institution of poverty eradication and reduction of social and regional inequalities as one of the fundamental goals of the Republic by the Constitution of 1988. The principle of autonomy provided to federation members is striking in the possibility of the Federated States abide by the Constitutions and laws that adopt and authorization policies for regional development. The object of this research paper is the environmental dimension of the decentralization of power as an instrument for achieving sustainable regional development in the state of Santa Catarina, on the basis of the Constitution of 1988 and the State Constitution of 1989 and Complementary Laws. The specific objectives are to check the form of the Brazilian state and its peculiarities, in analysis of decentralization of power through the principle of autonomy of the federated entities provided in the Constitution, in the possibility of creating regional development policies, on the sustainability of regional development established through decentralization of power in Santa Catarina. The methodology drew on the inductive method, operationalized by the techniques of literature, the cataloging, the referent, the basic categories and concepts of operations.

## **INTRODUÇÃO**

Pretende-se com este artigo científico demonstrar que a política de desenvolvimento regional, através da descentralização de poder adotada, especialmente pelo Estado de Santa Catarina, encontra obstáculos, mas pode ser um instrumento para se assegurar a sustentabilidade no desenvolvimento, dentro de três dimensões: ambiental, econômica e social.

Na elaboração deste artigo será dada especial atenção à dimensão ambiental da sustentabilidade do desenvolvimento regional, com enfoque em dois dos

objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, que são “garantir o desenvolvimento nacional” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Através da execução da política de descentralização e desenvolvimento regional visa-se oferecer uma participação dos cidadãos na tomada de decisões que vão importar significativamente na região e de acordo com suas necessidades específicas, o que necessita de apoio e adesão da sociedade local.

Assim, o objeto deste artigo científico é a dimensão ambiental da descentralização de poder como instrumento de realização do desenvolvimento regional sustentável, no Estado de Santa Catarina, com fundamento na Constituição da República de 1988 e na Constituição Estadual de 1989 e Leis Complementares.

Seu objetivo geral é investigar a descentralização de poder como instrumento para o desenvolvimento regional sustentável.

Os objetivos específicos da pesquisa se assentam na verificação da forma do Estado brasileiro e suas particularidades, na análise da descentralização de poder através do princípio da autonomia dos entes federados previsto na Constituição da República, na possibilidade de criação de políticas públicas de desenvolvimento regional, na sustentabilidade do desenvolvimento regional instituído através da descentralização de poder Santa Catarina.

Esses objetivos têm, como problemas a serem enfocados, as seguintes perguntas: Como se dá a descentralização de poder entre os membros da Federação brasileira e qual seu fundamento? Qual é o suporte legal para adoção de políticas de desenvolvimento regional pelos Estados-membros da Federação e, em especial por Santa Catarina? O modelo de descentralização de poder adotado pelo Estado de Santa Catarina para adoção de políticas de desenvolvimento regional leva em consideração a sustentabilidade plena, ou seja, não visa apenas o desenvolvimento econômico e o social, mas também à preservação do meio ambiente? Quais são os principais embaraços para a

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

efetivação da política de desenvolvimento regional sustentável no Estado de Santa Catarina?

A metodologia empregada valeu-se do método indutivo, operacionalizado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, das categorias básicas e dos conceitos operacionais.

## **1 BREVE ABORDAGEM SOBRE A FORMA DO ESTADO BRASILEIRO**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao dispor em seu artigo 18 que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição", adotou a Federação como forma de Estado e estabeleceu o princípio da autonomia dos entes federativos.

"As formas de Estado referem-se à projeção do poder dentro da esfera territorial, tomando como critério a existência, a intensidade e o conteúdo de descentralização político-administrativa de cada um"<sup>3</sup>

A Federação, forma de Estado, apresenta-se como um dos objetos de análise em matéria de organização e estrutura do Estado brasileiro, assim como a República como forma de governo e o presidencialismo como sistema de governo.

Além da Federação, a outra forma de Estado é o Unitário, aquela em que o exercício do poder é centralizado, considerando o território, apresentando-se ainda como Estado Unitário descentralizado administrativamente<sup>4</sup> ou Estado Unitário descentralizado administrativa e politicamente<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. p. 170.

<sup>4</sup> "[...] apesar de ainda concentrar a tomada de decisões políticas nas mãos do Governo Nacional, avança descentralizando a execução das decisões políticas já tomadas. Criam-se pessoas para, em nome do Governo Nacional, como se fossem uma extensão deste (*longa manus*), executar, administrar, as decisões políticas tomadas".

<sup>5</sup> "[...] a forma de Estado mais comum hoje em dia, principalmente nos países europeus, ocorre não só a descentralização administrativa, mas também a política, pois, no momento da execução das decisões já tomadas pelo Governo Central, as 'pessoas' passam a ter, também, certa autonomia política para decidi no caso concreto a melhor atitude a ser empregada na execução daquele comando central". (LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. p. 378).

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

O Estado Unitário é a forma adotada pela maioria dos Estados da atualidade<sup>6</sup> e no entender de Paulo Márcio Cruz<sup>7</sup> recebe esta denominação equivocadamente, “já que todo Estado, centralizado ou não, deve constituir uma unidade ou, do contrário, não será mais que uma aliança ou associação de entes independentes”.

Ao contrário do Estado Unitário, centralizado, a repartição regional de poderes autônomos constitui a essência do conceito de Estado Federal, sendo este exatamente o ponto em que se distinguem. “É certo, também, que, entre o Estado Federal e o unitário, vem-se desenvolvendo outra forma de Estado: o *Estado regional* ou *Estado autonômico* [...]”<sup>8</sup>.

A *federação* consiste na *união* de coletividades regionais autônomas que a doutrina chama de *Estados federados* (nome adotado pela Constituição, cap. III do tit. III), *Estados-membros* ou simplesmente *Estados* (muito usado na Constituição). Veremos que, nessa composição, às vezes, entram outros elementos, como os *Territórios Federais* e o *Distrito Federal*, e, no sistema brasileiro, há que destacar-se ainda os Municípios, agora também incluídos na estrutura político-administrativa da Federação brasileira (arts. 1º e 20)<sup>9</sup>.

Como vimos, a CRFB/88 adotou, em seu artigo 18, a Federação como forma de Estado. Entretanto, não instituiu a Federação, apenas recebeu-a da evolução histórica do ordenamento jurídico, tendo em vista que o Brasil assumiu a forma de Estado Federal em 1889, com a Proclamação da República, o que foi mantido nas Constituições posteriores<sup>10</sup>.

No Brasil, sob a égide da Constituição da República de 1988, o pacto federativo abriga traços de centralização, dispositivos de cooperação e o caráter tripartido de sua organização federal, com o Município sendo reconhecido

<sup>6</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. p. 377 e 378.

<sup>7</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos de Direito Constitucional**. p. 241.

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. p. 101.

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. p.101-102.

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. p. 101.

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791.

como membro da federação e tendo suas competências elencadas naquela Constituição<sup>11</sup>.

A Federação brasileira é formada pela União, pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, todos autônomos, consagrando-se, assim, o princípio da autonomia entre os entes da Federação, ressaltando-se que a Constituição da República de 1988 inovou ao conceder aos Municípios um novo *status*, o de ente da federação, pois até então era tido como unidade político-administrativa e “a garantia da administração municipal autônoma é um elemento constitutivo do estado de direito<sup>12</sup>”.

No Direito Constitucional, diz Maria Helena Diniz<sup>13</sup>, a autonomia é um “Poder concedido aos Estados-Membros e aos Municípios de se autogovernarem, dentro das limitações impostas constitucionalmente”.

Ercias Rodrigues de Souza<sup>14</sup> afirma que a federação repousa exatamente sobre o conceito de autonomia, pois que em nome da unidade do Estado, outorga-se, em nível interno, a especial prerrogativa de que os entes políticos venham a determinar suas ações, sempre segundo os limites constitucionalmente postos. A extensão dessa autonomia é que comporta graus, variáveis quase que de ordenamento para ordenamento, no ponto em que se albergue uma ou outra das formas federais.

As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal, afirma Paulo Bonavides<sup>15</sup>, configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recebido por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história.

---

<sup>11</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos de Direito Constitucional**. p. 254.

<sup>12</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. p. 253.

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. p. 348.

<sup>14</sup> SOUSA, Ercias Rodrigues de. **A Federação brasileira: a repartição constitucional da competência tributária e o papel das normas gerais**. p. 01.

<sup>15</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. p. 344.

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

A Constituição da República de 1988 não só garantiu a autonomia aos entes federados, mas "criou uma base diferente para a autonomia municipal pela garantia dos princípios de transferência de recursos e de impostos entre as jurisdições federais, estaduais e municipais<sup>16</sup>".

A autonomia, tanto dos Estados-membros, como do Distrito Federal e dos Municípios, é representada pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

É exatamente nesse ponto, seguindo o princípio da autonomia dos entes federados, que alguns Estados-membros da federação brasileira têm adotado modelo diferenciado, se auto-organizando de forma a descentralizar seu poder, não só administrativo, mas também político, estabelecendo uma política de desenvolvimento regional.

Sob esta ótica é que será tratada a descentralização de poder dos Estados-membros e o desenvolvimento regional.

## **2 DESCENTRALIZAÇÃO DE PODER E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Como dito alhures, a Constituição da República de 1988 adotou a federação como forma de Estado e garantiu a autonomia de seus entes, contemplando, assim, uma descentralização política de poder.

A descentralização política, [...], supõe um grau mais elevado de autonomia. Existe descentralização política quando as entidades regionais e locais integradas no Estado não só podem executar, com governo e administração própria, mas também elaborar, elas mesmas, suas próprias leis, com a mesma capacidade normativa e força vinculante das leis estatais centrais<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> SPINK, Peter Kevin. CLEMENTE, Roberta e KEPPEKE, Rosane. **Governo local: o mito da descentralização e as novas práticas de governança.** In Revista de Administração - USP p. 62.

<sup>17</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos de Direito Constitucional.** p. 247.

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Em países como o Brasil a descentralização se dá em dois níveis, ou seja, no Estado e nos Municípios, pois ambos possuem autonomia concedida pela Constituição da República, apresentando-se o caso brasileiro ainda mais peculiar, pois a federação brasileira possui três níveis: União, Estados-membros (e Distrito Federal) e Municípios<sup>18</sup>.

Dalmo de Abreu Dallari<sup>19</sup> leciona que a descentralização política tem sido caracterizada como aquela em que se dá a multiplicação de comandos, na qual se verifica uma pluralidade de centros de poder, sem relação hierárquica, justamente o que ocorre no Estado federal.

Por outro lado, convém observar que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é reduzir as desigualdades regionais (art. 3º, III), o que também é um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII).

Não por acaso o Constituinte de 1987 inseriu no texto Constitucional tais preceitos.

O Brasil, um país de dimensões territoriais continentais, cresceu socioeconomicamente de forma a produzir uma concentração regional de produção e da renda, intensificando desigualdades regionais, por influências variadas, tais como clima, recursos naturais e colonização. Essa característica fez com que se estabelecesse uma concentração maior de infraestrutura, tecnologia e maior qualidade de vida em certas regiões em contraposição a outras desprovidas desses atributos e que permanecem à margem do bem-estar, requerendo um olhar mais detalhado das realidades regionais.

Com o olhar voltado para a disparidade evidente entre as regiões brasileiras, tratou-se no texto Constitucional Federal da possibilidade de instituição, pela União, de regiões administrativas, mediante lei complementar, "visando ao respectivo desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Aqui se

---

<sup>18</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos de Direito Constitucional**. p. 248.

<sup>19</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **O estado federal**. p. 69.

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

prevêem mecanismos que visam a tornar efetivas as determinações do art. 3º, III [...]”<sup>20</sup>

A presente norma prevista no art.43 caracteriza-se por ser norma instrumental para efetividade de dois dos objetivos fundamentais da República, previstos nos incisos II (“*garantir o desenvolvimento nacional*”) e III (“*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*”) do art. 3º, tendo como finalidade permitir o auxílio da União ao desenvolvimento de regiões menos favorecidas da Federação.

[...]

A regionalização não poderá, em hipótese alguma, desrespeitar as autonomias políticas locais e regionais e deverá buscar sempre o desenvolvimento da própria Federação<sup>21</sup>.

Instituído o princípio da autonomia pelo artigo 18 da Constituição da República de 1988 e como característica própria dessa forma de Estado, estão os entes da federação (União, Distrito Federal, Estados-membros e Municípios) autorizados a se auto-organizarem.

Os Estados Federados regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal e estão autorizados a instituir, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum<sup>22</sup>.

Em alguns Estados-membros da Federação Brasileira as desigualdades também são enfrentadas entre regiões de grandes aglomerações urbanas e microrregiões, marcadas principalmente pelo mosaico de tipos humanos que formam a diversidade cultural e sociológica de nosso país, além de grandes contrastes

---

<sup>20</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. p.378.

<sup>21</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. p. 966-967.

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 25.

econômicos entre produção agrícola e parques industriais, além da deficiente infraestrutura.

No exercício de sua autonomia, alguns Estados-membros, não alheios à questão das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional, visando à concretização do preceito propagado pela Constituição da República, em seu artigo 3º, têm adotado políticas de descentralização, administrativa e política, instituindo novas práticas de governança.

A descentralização de poder no âmbito dos Estados-membros importa na mudança de paradigmas em gestão pública, dá-se um novo foco para o desenvolvimento regional e busca-se atender aos pleitos do povo. "A descentralização do poder garante à sociedade o direito de decidir os rumos do Estado"<sup>23</sup>.

Descentralizar, tal como se entende esse processo, implica transferir o centro de decisão, redistribuindo o poder e, conseqüentemente, atingindo interesses localizados, podendo servir, inclusive, para diluição dos conflitos em nível social. Desse modo, para que a possibilidade concreta de avanço do processo de desenvolvimento sustentável e a democracia, como pressupostos para o exercício da cidadania, concretizem-se, é necessário um enfrentamento político com os grupos sociais, no sentido de ampliar o espaço público, permitindo uma ampliação do acesso dos líderes locais, como também a própria população, às decisões importantes para o desenvolvimento da região<sup>24</sup>.

As políticas de desenvolvimento que vêm sendo implantadas, além de marcadas pela descentralização governamental e pela aproximação menos vertical à

---

<sup>23</sup> RÖHRIG, Franciane Alba. ZASSO, Silvia Maria Batistella e WAKULICZ, Gilmar Jorge. **Descentralização rumo ao desenvolvimento regional sustentável.** In Revista de Administração, Contabilidade e Economia - UNOESC p. 130.

<sup>24</sup> RÖHRIG, Franciane Alba. ZASSO, Silvia Maria Batistella e WAKULICZ, Gilmar Jorge. **Descentralização rumo ao desenvolvimento regional sustentável.** In Revista de Administração, Contabilidade e Economia - UNOESC p. 130

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

sociedade, representam um conjunto de alternativas a um modelo de desenvolvimento esgotado, além da familiaridade com a democracia<sup>25</sup>.

Mais do que promover a descentralização administrativa para agilizar atendimento à população de regiões interioranas e aproximar os cidadãos do Estado, “desconcentrar” serviços somente oferecidos nas capitais, estabelecer uma política de descentralização de poder levando em conta as configurações de cada região com vista ao desenvolvimento é transferir poder de decisão à população, para que, em parceria mista entre sociedade civil e governo, sejam tomadas as medidas necessárias e adequadas a cada região garantindo-lhe um desenvolvimento pleno.

Seguindo o modelo da Federação de descentralização de poder e tendo em vista os seus objetivos de erradicar a pobreza e promover a redução de desigualdades através da promoção do desenvolvimento regional, Estados-membros da Federação Brasileira, tais como Ceará, Minas Gerais, Maranhão e Santa Catarina, instituíram políticas de descentralização e desenvolvimento regional.

É certo que em alguns casos ainda não se ultrapassou o âmbito da descentralização administrativa, mas em outros o modelo adotado tem uma chance maior na democracia, pois propiciam uma maior participação da sociedade civil nos processos decisórios e atuação frente às dificuldades do próprio governo do estado na solução dos problemas do desenvolvimento.

Frente à diversidade de realidades regionais e modelos de política de desenvolvimento dos Estados-membros da Federação brasileira, optou-se por analisar tão somente aquele adotado pelo Estado de Santa Catarina, com foco especial na sustentabilidade, o que se apresenta como terceiro momento deste trabalho, levando-se a efeito a seguir.

---

<sup>25</sup> BIRKNER, Walter Marcos Knaesel. **Desenvolvimento regional e descentralização político-administrativa: um estudo comparativo dos casos de Minas Gerais, Ceará e Santa Catarina.** In Revista de Sociologia Política - UFPR. p. 297.

### **3 DESCENTRALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

O tema “descentralização” já foi objeto de exame no capítulo anterior, inclusive no que se refere aos Estados-membros da Federação, que possuem autonomia para se auto-organizarem e instituírem, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, nos termos do artigo 25 da Constituição da República.

Seguindo essa linha mestra, a Constituição de Estado de Santa Catarina de 1989<sup>26</sup> estabeleceu, em seu artigo 138, que a política de desenvolvimento regional será definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando o equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico, a harmonia entre o desenvolvimento rural e urbano, ordenação territorial, o uso adequado dos recursos naturais, proteção ao patrimônio cultural, erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização e a redução das desigualdades sociais e econômicas.

Percebe-se, na leitura do texto constitucional catarinense, a preocupação com o desenvolvimento em sua plenitude, de forma não atrelada apenas ao crescimento econômico, mas voltado também para progresso na área social, ecológica e cultural.

Edgar Morin<sup>27</sup> afirma que quando se fala em desenvolvimento, a primeira ideia a que se remete é a de crescimento humano, social e, principalmente econômico, associado à ideia de progresso. Se houvesse crescimento econômico, ao mesmo tempo desenvolver-se-ia o social e o humano, melhorando assim o padrão de vida das pessoas.

---

<sup>26</sup> SANTA CATARINA. **Constituição** (1989). Art. 138.

<sup>27</sup> MORIN, Edgar. e TERENA, Marcos. **Saberes globais e saberes locais – o olhar transdisciplinar**. p.37

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Tal concepção de desenvolvimento é temerária, pois ignora que o crescimento econômico pode gerar a exclusão social, tanto nas cidades como no campo, agressão considerável ao meio ambiente e prejuízos de ordem cultural.

O desenvolvimento deve ser visto como um processo de melhoria das condições de vida da população envolvida no processo e, nesse caso, torna-se obrigatório repensar os conceitos de desenvolvimento econômico, social, e cultural de países, regiões e localidades.

Para que uma região se transforme em um local de desenvolvimento, é necessário um processo que construa comportamentos essenciais e complexos como cooperação, pluralismo político e solidariedade. Por isso, as estratégias devem colocar ênfase não apenas na construção de capacidades, mas no seu enriquecimento com valores e comportamentos voltados para o desenvolvimento sustentável<sup>28</sup>.

Nessa perspectiva, o governo que assumiu a gestão do Estado de Santa Catarina no mandato 2003-2006, autorizado pela Constituição Estadual (art. 138, § 2º) e no pleno exercício de sua autonomia enquanto ente federado, criou uma estrutura governamental de descentralização político-administrativa, definindo o planejamento e a execução das ações públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento regional, o que foi instituído pela Lei Complementar 243/2003 que veio a ser revogada pela Lei Complementar 284/2005<sup>29</sup>.

Mencionada Lei Complementar estabeleceu o modelo de gestão para a Administração Pública Estadual Catarinense e dispôs sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo.

Ficou determinado que a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual deveria desburocratizar, descentralizar e desconcentrar os circuitos de decisão, melhorando os processos, a colaboração entre os serviços, o compartilhamento de conhecimentos e a correta gestão da informação, para garantir a prestação eficiente, eficaz, efetiva e relevante dos serviços públicos,

---

<sup>28</sup> RÖHRIG, Franciane Alba. ZASSO, Silvia Maria Batistella e WAKULICZ, Gilmar Jorge. **Descentralização rumo ao desenvolvimento regional sustentável**. In Revista de Administração, Contabilidade e Economia – UNOESC. p. 130-31.

<sup>29</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei Complementar 284** (2005).

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

visando tornar o Estado de Santa Catarina referência em desenvolvimento sustentável, nas dimensões ambiental, econômica, social e tecnológica, promovendo a redução das desigualdades entre cidadãos e entre regiões, elevando a qualidade de vida da sua população<sup>30</sup>.

A estrutura organizacional do poder executivo catarinense passou a ser organizada em dois níveis, a saber:

Art. 2º [...]

I - o nível Setorial, assentado em uma estrutura ágil e flexível, compreendendo as Secretarias Setoriais, as quais terão o papel de formular, normatizar e controlar as políticas públicas do Estado, específicas de suas áreas de atuação, e as entidades da Administração Indireta do Estado; e

II - o nível de Desenvolvimento Regional, assentado em uma força-tarefa típica, compreendendo as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, as quais terão o papel de coordenar e executar as políticas públicas do Estado nas suas respectivas regiões, e as estruturas descentralizadas da Administração Indireta do Estado.

Parágrafo único. O conhecimento gerado nos dois níveis mencionados neste artigo será categorizado e contextualizado num terceiro nível, que é a base de conhecimento governamental, a ser implementada com os conceitos de governança eletrônica, facilitando o acesso direto, democrático e transparente da população às informações e garantindo maior agilidade aos serviços públicos.

Foram criadas, inicialmente, vinte e nove Secretarias de Desenvolvimento Regional, conhecidas como SDR, com caráter operacional e que contavam, em sua organização, com funcionários públicos dos mais variados setores, inclusive da educação, e pessoas indicadas para o exercício de cargos em comissão.

As SDRs foram originadas com o objetivo principal de promover a descentralização, servindo de "braços operacionais"<sup>31</sup> dos governos nas

---

<sup>30</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei Complementar 284** (2005). Art. 1º.

<sup>31</sup> BIRKNER, Walter Marcos Knaesel. **Desenvolvimento regional e descentralização político-administrativa**: um estudo comparativo dos casos de Minas Gerais, Ceará e Santa Catarina. In Revista de Sociologia Política - UFPR. p.306-307.

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

microrregiões. Estas secretarias são coordenadas por um secretário regional, cargo nomeado pelo Governador do Estado, com ações definidas a partir das decisões de seus respectivos conselhos de Desenvolvimento Regional (CDR), formados por representantes de cada município (prefeito, presidentes de câmaras de vereadores e da sociedade civil).

No ano de 2007, a Lei Complementar 284/2005 foi revogada pela Lei Complementar 381/2007<sup>32</sup> e o novo texto legal manteve a política de descentralização de poder e desenvolvimento regional com vista à sustentabilidade, ocasião em que foram criadas mais seis secretarias de Desenvolvimento Regional, sendo que hoje o Estado de Santa Catarina conta com secretarias de desenvolvimento distribuídas entre trinta e seis regiões que abrangem os municípios com as mais diversas características.

Parece-nos evidente que o modelo de descentralização de poder adotado no Estado de Santa Catarina vai além de uma simples descentralização administrativa, objetiva percorrer os caminhos da descentralização política, com a participação efetiva da sociedade civil na tomada de decisões acerca das políticas públicas de desenvolvimento regional, especialmente através dos Conselhos de Desenvolvimento Regional, cujas diretrizes serão observadas no planejamento e execução dos programas, projetos e ações governamentais<sup>33</sup>.

As SDRs têm suas atribuições definidas por Decreto regulamentar, como exemplo o Decreto 2.641/2009<sup>34</sup> que aprovou o Regimento Interno das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí e Lages, que em seu artigo 7º estabeleceu:

A SDR, no âmbito de sua região administrativa, deve atuar como agência de desenvolvimento regional com o objetivo de induzir e motivar o engajamento, a integração e a participação da sociedade organizada para planejar,

---

<sup>32</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei Complementar 381** (2007).

<sup>33</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei Complementar 381** (2007). Art. 15.

<sup>34</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **Decreto n. 2.641** (2009). Art. 7º.

implementar e executar políticas públicas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento sustentável para a geração de novas oportunidades de trabalho e renda, promovendo a equidade entre pessoas e seus municípios.

Atuando em conjunto com as SDRs, os Conselhos de Desenvolvimento Regional, com representantes de cada município da região, formados pelos prefeitos, presidentes de câmaras de vereadores e dois representantes da sociedade civil, têm poder deliberativo, e a eles compete:

- I - apoiar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional na elaboração do Plano de Desenvolvimento Regional, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual;
- II - aprovar os planos e programas relativos ao desenvolvimento regional elaborados em conjunto com as Secretarias de Estado Setoriais;
- III - emitir parecer, quando solicitado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional, sobre projetos que requeiram decisão do Chefe do Poder Executivo para efeito de execução;
- IV - auxiliar na decisão quanto à liberação de recursos estaduais para aplicação em projetos de desenvolvimento regional;
- V - assessorar o Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional na coordenação do inter-relacionamento dos setores público, privado e comunidade científica e tecnológica;
- VI - incentivar, orientar e apoiar programas de novos empreendimentos na região;
- VII - emitir parecer, por escrito, firmado pelos membros do Conselho de Desenvolvimento Regional, a cada quadrimestre, sobre a execução orçamentária e o relatório das atividades executadas na região, por área de atuação, a ser enviado ao Chefe do Poder Executivo por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento;
- VIII - definir as prioridades de intervenção das funções públicas de interesse comum especificadas na Lei Complementar nº 104, de 04 de janeiro de 1994; e
- IX - deliberar sobre a instituição e as regras de funcionamento de consórcios no âmbito regional<sup>35</sup>.

O modelo de administração descentralizada e com a participação da sociedade civil na tomada de decisões através da participação em um Conselho de Desenvolvimento Regional, cujas diretrizes serão observadas no planejamento e

---

<sup>35</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei Complementar 381** (2007). Art. 83.

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

execução dos programas, projetos e ações governamentais, embora reduzida, tem se demonstrado um bom início para o efetivo desenvolvimento local, mas que merece o engajamento de todos os segmentos sociais para que possa alcançar certa "melhoria da qualidade de vida da população, maior participação nas estruturas do poder, ação política com autonomia e independência"<sup>36</sup>.

Convém, neste ponto, resgatar o que foi dito e enfatizar que a política de desenvolvimento regional, da forma como estabelecido pela Constituição Estadual, deve ser definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, portanto, tem como primazia um desenvolvimento regional sustentável.

A previsão da Constituição Estadual Catarinense seguiu as diretrizes da Constituição da República de 1988, não só quanto às ações que objetivam garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, mas também observou a vinculação ambiental disposta em seu artigo 225, que, segundo Nelson Nery Junior<sup>37</sup>, consagrou o ambiente como um bem constitucional e também como direito fundamental, atribuindo-lhe um caráter finalístico.

Pretende a Lei Complementar 381/2007 tornar o Estado de Santa Catarina referência em desenvolvimento sustentável, nas dimensões ambiental, econômica, social e tecnológica, promovendo a redução das desigualdades entre cidadãos e entre regiões, elevando a qualidade de vida da sua população<sup>38</sup>.

Um questionamento faz-se necessário para o remate do presente trabalho: Afinal, o que é desenvolvimento sustentável?

A Constituição da República, além de prever como um dos princípios gerais da atividade econômica a "defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento

---

<sup>36</sup> RÖHRIG, Franciane Alba. ZASSO, Silvia Maria Batistella e WAKULICZ, Gilmar Jorge. **Descentralização rumo ao desenvolvimento regional sustentável**. p. 131.

<sup>37</sup> NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e legislação constitucional**. p. 689.

<sup>38</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei Complementar 284** (2005). Art. 1º.

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (art. 170, VI), em seu artigo 225, preceitua:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A lei que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (n.6.938/81) prescreve:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

[...]

Art. 4º: A Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Na Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que resultou na declaração RIO/92, seu princípio nº 4 ficou assim estabelecido: "Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele"<sup>39</sup>.

Ante tais dispositivos, ao abordar o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, Nelson Nery Júnior diz que é importante fazer uma diferenciação entre crescimento econômico e desenvolvimento econômico:

O crescimento econômico, significando apenas aumento quantitativo, não pode sustentar-se indefinidamente num planeta de dimensões finitas. O desenvolvimento econômico, a seu turno, configura melhora na qualidade de vida sem causar necessariamente aumento na quantidade dos

---

<sup>39</sup> NASCIMENTO, Merileine Santana. **Direito ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável.** In Âmbito Jurídico.

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

recursos consumidos, razão pela qual pode ser sustentável, devendo ser o objetivo primordial da política de longo prazo. Já o crescimento econômico é insustentável<sup>40</sup>.

O direito ambiental é regido por certos princípios, destacando-se o princípio do desenvolvimento sustentável que, em linhas gerais, busca compatibilizar a atuação da economia com a preservação do equilíbrio ecológico<sup>41</sup>.

O desenvolvimento sustentável pode também ser definido como equilíbrio entre tecnologia e ambiente, relevando-se os diversos grupos sociais de uma nação e, também, dos diferentes países na busca da equidade e justiça social

[...]

Por desenvolvimento sustentável, entende-se o desenvolvimento que, ao atender às necessidades sociais do momento presente, não significa um limite à possibilidade do entendimento das necessidades das gerações futuras. Ele leva à construção de comunidades humanas sustentáveis, ou seja, comunidades que buscam atingir um padrão de organização em rede, fortalecendo a democracia e a preservação do meio ambiente<sup>42</sup>.

No dizer de Merileine Santana Nascimento, o princípio do desenvolvimento sustentável tem como substância a conservação das bases da produção e reprodução do homem e suas atividades, possibilitando o crescimento econômico com a conservação do meio ambiente, numa relação harmônicas entre os indivíduos e os recursos naturais para que as próximas gerações tenham também oportunidade de ter os recursos que temos hoje, em seu equilíbrio dinâmico<sup>43</sup>.

Quando falamos em desenvolvimento sustentável, temos que considerar não só aspectos materiais e econômicos, mas o conjunto multidimensional e multifacetado que compõe o

---

<sup>40</sup> NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e legislação constitucional**. p. 689.

<sup>41</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes. **A emergência do direito ambiental frente ao crescimento econômico**. In UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ. Produção científica CEJURPS/2009. p.39.

<sup>42</sup> RÖHRIG, Franciane Alba. ZASSO, Silvia Maria Batistella e WAKULICZ, Gilmar Jorge. **Descentralização rumo ao desenvolvimento regional sustentável**. p. 131.

<sup>43</sup> NASCIMENTO, Merileine Santana. **Direito ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável**. In Âmbito Jurídico.

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

fenômeno do desenvolvimento: os seus aspectos políticos, sociais, culturais e físicos. <sup>44</sup>

Como se vê, o conceito de desenvolvimento sustentável não se confunde com o do crescimento fortemente centrado na economia, mas deve ter em foco a harmônica relação entre crescimento econômico e social, com o uso moderado de recursos para garantir o fornecimento às futuras gerações, passando pelo exercício democrático do poder, para se promover uma mudança comportamental e consciente na sociedade.

Entretanto, “o desenvolvimento sustentável encontra entraves na pobreza e na injustiça social<sup>45</sup>”. Sendo assim, ações para o desenvolvimento econômico devem ser planejadas pelos Estados com vista ao desenvolvimento social e à conservação da natureza.

Voltando ao modelo de descentralização de poder com vista a um desenvolvimento sustentável em análise - o do Estado de Santa Catarina, verifica-se a existência de previsão legal expressa de planos de desenvolvimento que contemplam a sustentabilidade, passando por quatro esferas, econômica, social, ambiental e tecnológica.

Os Conselhos de Desenvolvimento Regional têm atuado em cumprimento às competências que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar 381/2007, tomando decisões no âmbito de cada uma das trinta e seis regiões de desenvolvimento criadas pela legislação estadual, tornando formalmente efetiva a política adotada.

Ocorre que no campo do desenvolvimento regional sustentável, considerando-se, em especial a esfera ambiental, a eficácia dessa política, ousa-se dizer, ainda não foi alcançada, tendo em vista que o desenvolvimento está quase sempre

---

<sup>44</sup> STAHEL, A. W. **Capitalismo e Entropia: os aspectos ideológicos de uma contradição e a busca de alternativas sustentáveis.** In: CAVALCANTI, Clóvis. Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável. p. 104.

<sup>45</sup> JIMENEZ, Eliana Ruiz e GÁSPERI, Mauro Afonso. **Princípios fundamentais do direito ambiental internacional.** In: In UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ. Produção científica CEJURPS/2009. p.579.

focado na economia, quiçá no crescimento social.

Em matéria de regionalização e transferência de decisões percebe-se que há uma cultura a ser desenvolvida e absorvida pela sociedade, pois prevalece a busca pela solução no âmbito dos municípios, que acaba atuando de forma direta, o que somente poderá ser alterado com um processo de conscientização e de apoio social à política adotada pelo governo do Estado.

### **3.1 Principais obstáculos enfrentados pela política de descentralização de poder e desenvolvimento regional em Santa Catarina**

É certo que alguns entraves para que a descentralização política e o desenvolvimento regional sustentável ainda não tenham se consolidado podem ser facilmente identificados em nosso Estado.

O primeiro deles é o problema da descontinuidade. Sabe-se que as ações vêm sendo desenvolvidas e as pessoas se engajando no processo de descentralização, mas os Governos mudam, e os novos líderes nem sempre dão continuidade às políticas adotadas, em alguns casos até mesmo voltam a centralizar algumas decisões em matéria que já haviam sido descentralizadas. Resta sempre uma dúvida sobre a continuidade da política de descentralização em execução, não havendo segurança jurídica a respeito, pois havendo alternância de poder o rumo da descentralização no Estado poderá ser alterado<sup>46</sup>.

Outro ponto negativo é que, no modelo catarinense tal qual é praticado atualmente, as decisões são tomadas no âmbito regional, através dos Conselhos de Desenvolvimento Regional e das Secretarias de Desenvolvimento Regional, mas os recursos financeiros continuam concentrados no âmbito setorial, dependendo, em muitos casos, de aprovação prévia do Grupo Gestor de Governo e do Chefe do Poder Executivo através da Casa Civil, bem como da descentralização dos recursos que, não raras vezes, não ocorre.

Muitos projetos que buscam apoio do Sistema Estadual de Incentivo ao Turismo,

---

<sup>46</sup> BIRKNER, Walter Marcos Knaesel. **Desenvolvimento regional e descentralização político-administrativa:** um estudo comparativo dos casos de Minas Gerais, Ceará e Santa Catarina. In Revista de Sociologia Política - UFPR. p.310.

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791.

Esporte e Cultura, aprovados na região, ficam à espera de recursos e acabam não sendo realizados, sem obter respaldo do nível setorial.

A falta de capacitação dos agentes governamentais que atuam na execução das políticas de desenvolvimento regional e a organização das Secretarias de Desenvolvimento Regional com funcionários públicos dos mais variados setores, na sua grande maioria da educação, e pessoas indicadas para o exercício de cargos em comissão, o que gera certa deficiência administrativa, também pode ser apontado como um dos obstáculos.

Talvez o mais significativo entrave a ser apontado seja a falta de exercício do poder de decisão descentralizado pelos integrantes da sociedade, que ainda não se atentaram para o poderoso instrumento de realização da democracia que têm em mãos. Essa insuficiente aproximação com a experiência da descentralização pode mudar os rumos desse processo, ao se considerar que inúmeras críticas têm sido feitas ao modelo adotado, o que poderá ser alvo de mudanças em novas eleições para o governo estadual<sup>47</sup>.

Ao arremate, convém citar o entendimento de Gabriel Ferrer<sup>48</sup> que afirma que uma sociedade sustentável supõe ao menos que:

Construyamos nuevos modos de gobernanza que aseguren la prevalencia del interés general sobre individualismos insolidarios, sean éstos de individuos, corporaciones o estados. Se trata de politizar la globalización, poniéndola al servicio de las personas y extendiendo mecanismos de gobierno basados em nuevas formas de democracia de arquitectura asimétrica y basadas em la responsabilidad de los ciudadanos.

Para que de fato haja um desenvolvimento regional sustentável em Santa Catarina, é preciso que primeiro tentemos superar os obstáculos e aperfeiçoemos o modelo adotado ou criemos novos modelos que assegurem a efetiva

---

<sup>47</sup> BIRKNER, Walter Marcos Knaesel. **Desenvolvimento regional e descentralização político-administrativa:** um estudo comparativo dos casos de Minas Gerais, Ceará e Santa Catarina. *In* Revista de Sociologia Política - UFPR. p.310.

<sup>48</sup> FERRER, Gabriel Real. *Sobre El concepto de Sostenibilidad*. (borrador inédito).

participação da sociedade nas decisões e a prevalência do interesse geral, de forma responsável, avançando sempre, para que o crescimento econômico e social seja acompanhado, também, da preservação do meio ambiente, legando às gerações futuras os mesmos recursos naturais de que dispomos hoje.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A forma de Estado adotada pela Constituição da República de 1988, ou seja, a Federação, tem como característica marcante a descentralização político-administrativa que ocorre em três níveis: na União, Estados-membros e Distrito Federal e nos Municípios.

Seguindo os objetivos da pesquisa e na busca por respostas aos questionamentos que surgiram inicialmente, verificou-se que rege a Federação brasileira o princípio da autonomia entre os entes federados, estando os Estados-membros autorizados a se auto-organizarem, assim como os Municípios, contando, inclusive, com a possibilidade de instituição de regiões metropolitanas ou microrregiões com vista ao estabelecimento de políticas de desenvolvimento regional.

Reconheceu-se que o fundamento legal para a adoção de políticas de desenvolvimento regional no Estado de Santa Catarina, está no artigo 20 da Constituição da República, seguido do artigo 138 da Constituição Estadual Catarinense, além de estar assente na Lei Complementar (381/2007).

O ordenamento jurídico catarinense traz regras para o estabelecimento de políticas de descentralização de poder, adotando um modelo de organização administrativa que contempla o desenvolvimento regional sustentável em quatro níveis: o social, o econômico, o ambiental e o tecnológico.

O processo de descentralização está em fase de desenvolvimento no Estado de Santa Catarina e merece análise contínua para adoção de novas práticas em busca de seu aperfeiçoamento e alcance de seus objetivos. Com a prática da descentralização algumas peculiaridades e necessidades de cada região têm aflorado e devem ser consideradas, especialmente no que se refere à sustentabilidade do desenvolvimento.

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Alguns entraves para a efetivação do desenvolvimento regional sustentável foram identificados, o que merece uma reavaliação pelos atores do processo para que o Estado Catarinense avance e possa ser palco de um desenvolvimento que seja capaz de garantir às futuras gerações os mesmos recursos naturais de que dispomos hoje.

## **REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS**

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 01/08/2012.

BIRKNER, Walter Marcos Knaesel. **Desenvolvimento regional e descentralização político-administrativa**: um estudo comparativo dos casos de Minas Gerais, Ceará e Santa Catarina. *In* Revista de Sociologia Política, UFPR, Curitiba, v. 16, n. 30, pp. 297-311, jun. 2008. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782008000100018>> Acessado em 24/05/2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos de Direito Constitucional**. 2 ed. (ano 2003), 4ª tir. Curitiba:Juruá, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O estado federal*. São Paulo: Ática, 1986.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição** (1989). Constituição do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br>. Acessado em 20/08/2012.

ESTADO DE SANTA CATARINA. **Decreto n. 2.641** (2009). Aprova o Regimento Interno das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí e Lages e a distribuição dos cargos de provimento em comissão que compõem sua estrutura, e estabelece outras providências. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br>. Acessado em 20/08/2012.

ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei Complementar 243** (2003). Estabelece nova Estrutura Administrativa do Poder Executivo. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br>. Acessado em 20/08/2012.

ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei Complementar 284** (2005). Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br>. Acessado em 20/08/2012.

ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei Complementar 381** (2007). Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br>. Acessado em 20/08/2012.

FERRER, Gabriel Real. *Sobre El concepto de Sostenibilidad*. (borrador inédito).

JIMENEZ, Eliana Ruiz e GÁSPERI, Mauro Afonso. **Princípios fundamentais do direito ambiental internacional**. In: In UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ. Produção científica CEJURPS/2009. Itajaí, SC: Universidade do Vale do Itajaí, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 15 ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORIN, Edgar; TERENA, Marcos. **Saberes globais e saberes locais: o olhar transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

NASCIMENTO, Merileine Santana. **Direito ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável**. In *Âmbito Jurídico*. Disponível: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6973](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6973). Acessado em: 24/08/2012.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e legislação constitucional**. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RÖHRIG, Franciane Alba. ZASSO, Silvia Maria Batistella e WAKULICZ, Gilmar Jorge. **Descentralização rumo ao desenvolvimento regional sustentável**. In *Revista de Administração, Contabilidade e Economia, UNOESC*, v.6, n. 2, p. 129-140, jul/dez. 2007. Disponível em <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/race/article/view/385> Acessado em: 24/05/2012.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOUSA, Ercias Rodrigues de. **A Federação brasileira: a repartição constitucional da competência tributária e o papel das normas gerais**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out.2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3309>. Acesso em: 31 jul. 2012.

Cavalcanti, Juliano Luis; Cavalcanti, Tatiane H. Martins. Descentralização de poder e desenvolvimento regional sustentável no estado de Santa Catarina: realidade e desafios. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes. **A emergência do direito ambiental frente ao crescimento econômico.** In UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ. Produção científica CEJURPS/2009. Itajaí, SC: Universidade do Vale do Itajaí, 2009.

SPINK, Peter Kevin. CLEMENTE, Roberta e KEPPKE, Rosane. **Governo local: o mito da descentralização e as novas práticas de governança.** In Revista de Administração - USP, São Paulo, v.34, n.1 , p. 61-69, jan./mar. 1999.

STAHEL, A. W. **Capitalismo e Entropia: os aspectos ideológicos de uma contradição e a busca de alternativas sustentáveis.** In: CAVALCANTI, Clóvis. Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável. 5. Ed. São Paulo: Cortez, 2009.